

/2004

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades e semestralidades escolares.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - O art 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, ou, quando menor de idade, com o responsável por ele.

§ 1º - O valor total anual ou semestral, referido no “caput” deste artigo, deverá ter como base a anuidade ou semestralidade legalmente fixada no ano anterior.

§ 2º - Ao valor anual base, referido no parágrafo anterior, poderão ser acrescidos, anualmente ou semestralmente, os dispêndios previstos para o aprimoramento do projeto didático-pedagógico do estabelecimento de ensino, assim como os relativos à atualização de seus custos a título de pessoal, custeio, tributos e encargos sociais.

§ 3º - O valor total da anuidade ou semestralidade escolar, conforme o regime de matrícula adotado pelo estabelecimento, deverá ser dividido, respectivamente, em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a contratação de planos de pagamento alternativos, desde que não seja excedido o mencionado valor.

§ 4º - Será nula, não produzindo efeito, qualquer cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano, a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente permitido por lei.”

§ 5º - O valor da anuidade ou semestralidade poderá, ainda, ser reajustado quando for verificada a necessidade de ajuste para manter o equilíbrio econômico-financeiro da instituição, procedendo a contratada de maneira a conservar o princípio da compatibilização dos custos efetivamente incorridos com as receitas.

Art. 2º - O art. 6º da Lei 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

“§ 1º - O desligamento do aluno, por inadimplência, somente poderá ocorrer no final do semestre letivo, observado o seguinte:

I - já tiverem sido encerradas as aulas, avaliações e atividades escolares do semestre;

II – não incidirem acréscimos sobre o valor principal devido, por atraso no pagamento, superiores aos limites previstos no Código de Defesa do Consumidor, Código Civil e demais legislação atinente;

III – serem entregues pelo estabelecimento de ensino os documentos de transferência do aluno, para não prejudicar-lhe o direito de acesso à educação e permanência na escola, garantido na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV – ter o estabelecimento de ensino, pelo menos duas vezes, notificado extrajudicialmente o contratante para regularizar o pagamento do débito no prazo de até 30 (trinta) dias.

V – ser o contratante preavisado pelo estabelecimento de ensino, por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, de que ocorrerá a rescisão do contrato e a expedição de transferência do aluno no final do semestre, se antes não houver regularização do pagamento;

VI – observar, quanto à não renovação ou não continuidade de matrícula, o disposto no art. 5.º desta Lei.”

Art. 3º - Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.173-24/2001.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Para benefício do aluno e desenvolvimento da educação, é imprescindível que o relacionamento entre escola e família seja harmônico e de bom entendimento, não podendo ser tratado apenas como uma relação de consumo, contratual ou comercial.

A legislação sobre a matéria precisa conduzir à harmonia e à confiança recíproca, propiciando às partes condições e prazo para negociação de dívida referente às parcelas da anuidade ou semestralidade escolar, de modo a garantir os direitos de ambas e o equilíbrio entre elas, visando, sobretudo, a não prejudicialidade da escolaridade do aluno.

Isto, ainda, não foi conseguido pela Lei n.º 9.870/99 e pela M.P. n.º 2.173-24/2001, que têm gerado conflitos, desentendimentos e desequilíbrio na relação. Precisam ser aperfeiçoadas, para sanar as dificuldades e omissões indesejáveis que o tempo e a prática da legislação em vigor já demonstraram e para que se consigam a harmonia e a pacificação das partes, em benefício da educação.

Sala das Sessões, em

de 2004

**Deputado Julio Lopes
PP/RJ**